

Art. 7.º — 1. São criados no Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção os lugares de:

- a) Inspector-geral da Habitação, Urbanismo e Construção;
- b) Presidente da Comissão de Estudos e Construções Habitacionais;
- c) Director-geral do Planeamento Regional e Urbano;
- d) Director-geral do Equipamento e da Gestão Urbanística;
- e) Presidente da Comissão Coordenadora das Empresas de Construção Civil;
- f) Presidente da Comissão Coordenadora de Projectistas e Consultores;
- g) Presidente da Comissão Coordenadora das Indústrias para a Construção Civil.

2. Os funcionários referidos no número anterior terão a categoria referente à letra B do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 506/75, de 18 de Setembro, e serão nomeados inspectores-gerais pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção e providos em comissão de serviço entre cidadãos com reconhecida capacidade para a desempenho das respectivas funções.

3. A comissão de serviço referida no número anterior será por períodos de dois anos renováveis e poderá ser dada por finda em qualquer momento pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção.

Art. 8.º — 1. Para o estudo de problemas específicos o Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção poderá autorizar a criação de grupos de trabalho, cujo mandato, composição, regime de funcionamento e condições de remuneração serão estabelecidos por despacho do mesmo Ministro, com o acordo, quanto a remunerações, do Ministro das Finanças.

2. Observadas formalidades idênticas, o Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção poderá autorizar a celebração de contratos para a realização dos estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que não possam ser realizados pelo pessoal do Ministério.

Art. 9.º — 1. O Ministro das Finanças fica autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

2. Até ao final do ano corrente, porém, os encargos emergentes da publicação do presente diploma serão custeados por força das dotações inscritas no orçamento do Ministério do Equipamento Social para o corrente ano, com os necessários ajustamentos e reforços indispensáveis à cobertura das despesas previstas.

Art. 10.º Serão resolvidas por despacho do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção as dúvidas que se suscitem na aplicação do diploma.

Art. 11.º O actual Ministério do Equipamento Social, por força da criação do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, terá uma constituição e funcionamento que será objecto de diploma específico a publicar oportunamente.

Art. 12.º — 1. Na dependência do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes será criada a Comissão Nacional de Urbanismo, com a função de coordenar as acções dos Ministérios das Obras Públicas, da Habitação, Urbanismo e Construção e dos Transportes e Comunicações e da Secretaria de Estado do Ambiente em matéria de urbanização.

2. A composição e competência da Comissão Nacional de Urbanismo serão definidas em decreto regulamentar elaborado conjuntamente pelos três Ministérios representados na referida Comissão.

3. Até à criação da Comissão Nacional de Urbanismo, a aprovação de planos de urbanização deverá ser referendada pelos Ministros da Habitação, Urbanismo e Construção, dos Transportes e Comunicações e das Obras Públicas.

Art. 13.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zinha — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira.

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 101/76, publicado pelo Ministério da Administração Interna no suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 28, de 3 de Fevereiro, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê: «A Junta Regional promoverá a progressiva transferência da Administração Central para a Administração Regional...», deve ler-se: «A Junta Regional promoverá a progressiva transferência de funções da Administração Central para a Administração Regional...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.